

Câmara Municipal de
Estado do Esp



Processo Requerimento Nº **4175/2024**
Prefeitura Municipal de Domingos Martins
24/05/2024 13:00:47
CÂMARA DE DOMINGOS MARTINS

AUTOGRAFO - LEGISLATIVO

Iuiza.dextro (27) 3268-3126
0ff7a495-0ded-4fea-ace9-0d2347666f47

LEI Nº



Processo Protocolo Nº **572/2024**
Câmara Municipal de Domingos Martins

03/06/2024 13:3



PROJETO DE LEI
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
65373a71-ef18-45aa-927b-77f22e44c018

Autógrafo nº 17/2024
Projeto de Lei nº 19/2024

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46, § 1º do Regimento Interno, combinado com o art. 24 da Lei Orgânica Municipal, aprova o Projeto de Lei nº 19/2024, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências, *expede o seguinte Autógrafo*:

CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais, aprova:

Art. 1º O orçamento do Município de Domingos Martins, para o exercício financeiro de 2025 será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos desta Lei em cumprimento ao § 2º do art. 165, da Constituição Federal, § 2º do art. 129 da Lei Orgânica Municipal e art. 4º da Lei Complementar nº. 101, compreendendo:

- I -** as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II -** a organização e estrutura dos orçamentos;
- III -** as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV -** as diretrizes para execução da Lei Orçamentária;
- V -** as disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI -** as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII -** as disposições relativas às despesas com pessoal;
- VIII -** as disposições finais.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 2º Em obediência ao disposto no § 2º do art. 129 da Lei Orgânica Municipal, esta lei definirá as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2025, estabelecidas no Anexo I que integra esta lei, em compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual.

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3153/24

EM 27 / 3 / 24

W. J. J. J.

PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO PMDM	
Proc. PMDM	4175 / 2024
Folhas	02
Matricula	10300
Rubrica	\$

nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2025, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII que integram esta Lei, em obediência a Portaria nº. 699, de 07 de julho de 2023, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior, constituem-se dos seguintes informações:

I - Demonstrativo I: Metas Anuais;

II - Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII - Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo VIII: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

CAPÍTULO II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 5º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática estabelecida pela Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério de Orçamento e Gestão, especificando discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, especificando para cada projeto, atividade e operação especial os grupos de despesas com seus respectivos valores.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

4175

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.153/24

EM 27/5/24

W. S. Singer

PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO PMDM	
Proc. PMDM	4125 / 2014
Folhas	03
Matrícula	10308
Rubrica	

- I** - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II** - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III** - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV** - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V** - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 7º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores em metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 8º Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Parágrafo único. Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será obedecida a seguinte classificação estabelecida em norma federal:

- I** - pessoal e encargos sociais;
- II** - juros e encargos da dívida;
- III** - outras despesas correntes;
- IV** - investimentos;
- V** - inversões financeiras;
- VI** - amortização da dívida;
- VII** - reserva de contingência.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

4117

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.153/24

EM 27/5/24

W. Singer

PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO PMDM	
Proc. PMDM	4175 / 2024
Folhas	04
Matricule	26309
Rubrica	Φ

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas Alterações

Art. 9º O orçamento do Município para o exercício de 2025 será elaborado e executado visando a obedecer entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no § 1º, do art. 1º, alínea "a" do inciso I, do art. 4º e art. 48 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e a ampliação da capacidade de investimento.

Art. 10 Os estudos para definição da estimativa da receita para o exercício financeiro de 2025 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de maio de 2000.

Art. 11 No Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda corrente (real), estimados para o exercício de 2025.

Art. 12 O Poder Legislativo e o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins encaminharão ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2024, a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei da Proposta Orçamentária Anual.

I - a proposta orçamentária da despesa do Poder Legislativo observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício financeiro de 2025;

II - os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;

III - na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de repasse estabelecido pelo inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente.

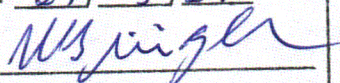
Art. 13 Na programação da despesa serão observadas:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

4175

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.153/24

EM 27/ 5/24



PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO PMDM	
Proc. PMDM	1145 / 2024
Folhas	05
Matricula	20306
Rubrica	P

II - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do §§ 2º, 3º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

III - o município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14 os órgãos da administração indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais, terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2025 incorporados à proposta orçamentária do Município.

Art. 15 Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 16 A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art. 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será destinada, prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observadas os limites estabelecidos pela mesma lei.

Art. 17 O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) das seguintes receitas arrecadada durante o exercício de 2025, destinado as ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto no art. 198 da Constituição Federal e Lei Complementar nº. 141/2012, e no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal:

I - do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI);

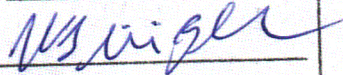
II - do total das receitas de transferências recebidas da União (quota-parte do FPM; quota-parte do ITR; quota-parte de que trata a Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir);

III - do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;

IV - das receitas de transferências do Estado (quota-parte do ICMS; quota-parte do IPVA; quota-parte do IPI – exportação);

V - da receita da dívida ativa tributária de impostos;

VI - da receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos e da dívida ativa tributária de impostos.

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.153/24
EM 27/5/24


PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO PMDM	
Proc. PMDM	4175 / 2024
Folhas	06
Matrícula	30306
Rubrica	9

Art. 18 Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;

II - as ações delineadas nesta Lei, terão prioridade sobre as demais.

Art. 19 A dotação consignada para Reserva de Contingência será de no máximo 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2025.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão, art. 8º da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, Expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conjugado com o disposto na alínea “b” do inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2025, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares as dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 20 As Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento Municipal, poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, estendendo-se a presente alteração, inclusive, aos créditos adicionais suplementares.

Art. 21 As modificações e os créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, deverão estar expressamente autorizadas na Lei Orçamentária Anual para 2025 em percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas fixadas, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 42 da Lei Federal 4.320/64 e parecer consulta do TCEES nº. 028 de 06 de julho de 2004,

4175

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.133/24

EM 27/5/24

W. J. P. Jr.

PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO PMDM	
Proc. PMDM	4175 / 2024
Folhas	07
Matrícula	16300
Rubrica	p

podendo as referidas modificações e créditos suplementares, serem abertos entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do município, até o nível de modalidade de aplicação.

Art. 22 O orçamento fiscal compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgão e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.

Art. 23 Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizados a abrir créditos suplementares até o limite estabelecido no art. 21, para reforço de dotações orçamentárias que apresentarem insuficiências orçamentárias, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964, e parecer consulta do TCEES n. 028/2004, até o nível de modalidade de aplicação.

Parágrafo único. As alterações do quadro de detalhamento da despesa – QDD, poderão ser efetuadas mediante Decreto do Poder Executivo, nos níveis de modalidade de aplicação, observados a mesma categoria econômica da despesa, para atender às necessidades de execução da despesa, não deduzindo tais remanejamentos, do percentual estabelecido no art. 21.

Art. 24 O orçamento fiscal previsto na Lei Orgânica Municipal, compreenderá os Poderes Executivos e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município, que será aprovado até o nível de modalidade de aplicação.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes para Execução da Lei Orçamentária

Art. 25 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2025, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:

- I -** projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II -** obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.153/24
EM 27/5/24
W. S. Riigler

PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO PMDM	
Proc. PMDM	4175 / 2024
Folhas	08
Matrícula	5630C
Rubrica	9

- III -** dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV -** dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
- V -** dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.

§ 2º Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

- I -** as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II -** as despesas com benefícios previdenciários;
- III -** as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV -** as despesas com PASEP;
- V -** as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI -** as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 3º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Art. 26 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.

Art. 27 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:

- I -** se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

417

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº ____/____
EM ____/____/____
W. Miguel

PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO PMDM	
Proc. PMDM	415 / 2004
Folhas	09
Matrícula	30300
Rubrica	0

II - se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - através de lei específica.

Art. 28 A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

Art. 29 O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas para o desenvolvimento dos programas, com ou sem ônus para o município.

Art. 30 A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

§ 1º Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada.

§ 2º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de convênio firmado.

Art. 31 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32 As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, observando o disposto no Art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 33 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outras esferas de Governo, no ensino superior, com a finalidade de gerar mão-de-obra qualificada para o mercado de trabalho.

CAPÍTULO V

Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

4177

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.153/24

EM 27/5/24

W. S. Miguel

PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO PMDM	
Proc. PMDM	4175 / 2024
Folhas	10
Matrícula	36306
Rubrica	

Art. 34 A Proposta Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.

Art. 35 A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica, nos termos do Parágrafo único do art. 32, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 36 O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 37 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 38 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

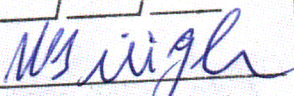
Parágrafo único. Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a instituir através de Decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos através de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 39 O Poder Executivo, o Poder Legislativo e Administração Indireta, mediante lei autorizativa, poderão em 2025, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir

4175

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº ____/____
EM ____/____/____

PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO PMDM	
Proc. PMDM	4135 / 2024
Folhas	33
Matrícula	30300
Outros	Ø

pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2025 e em seus créditos adicionais.

Art. 40 Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 41 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no inciso III do art. 20, inciso V do Parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 42 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor:

- I -** eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;
- II -** eliminação das despesas com horas-extras;
- III -** exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV -** dispensa de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 43 O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2025, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 44 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

[Handwritten signature]

4135

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.153/24

EM 27/5/24

W. J. J. J.

PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO PMDM	
Proc. PMDM	4145 / 2024
Folhas	122
Matrícula	50300
Rubrica	9

Art. 45 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.

Art. 46 Caso o projeto de lei orçamentária de 2025 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma original da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Art. 47 São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e Contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 48 Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2024, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2025, conforme o disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 49 Para fins do disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido como despesas consideradas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 de 1993, e suas alterações, devidamente autorizado.

Art. 50 O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 51 A lei orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município.

4145

[Handwritten signature]

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.153 / 24
EM 27 / 5 / 24
U. J. J. J.
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO PMDM	
Proc. PMDM	1125 / 2024
Folhas	13
Matrícula	36306
Relatório	P

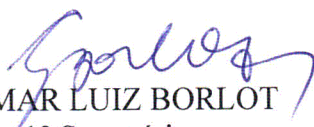
§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Art. 52 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Domingos Martins, 24 de maio de 2024.


JÉSSICA DE AGUIAR BARCELOS
1º Vice-Presidente


ABEL FERNANDO KIEFER
Presidente


GILMAR LUIZ BORLOT
1º Secretário



SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.153/24

EM 27 / 5 / 24

PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

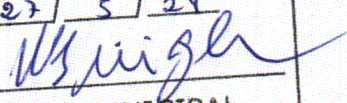
PASSIVOS CONTINGENTES			PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor		Descrição		Valor
Demandas Judiciais		0,00	Abertura de Créditos Adicionais		580.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento		0,00			
Avais e Garantias Concedidas		0,00			
Assunção de Passivos	580.000,00				
Assistências Diversas		0,00			
Outros Passivos Contingentes		0,00			
SUBTOTAL	580.000,00	SUBTOTAL			580.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS			PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor		Descrição		Valor
Frustração de Arrecadação					
Restituição de Tributos a Maior					
Discrepância de Projeções:					
Outros Riscos Fiscais					
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL			0,00
TOTAL	580.000,00	TOTAL			580.000,00

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Domingos Martins/ES

Nota Explicativa:

O aumento do salário mínimo federal, implicará negativamente nas contas públicas do município, uma vez que irá atingir uma faixa maior da tabela padrão salarial da Prefeitura Municipal. Além disso, a possibilidade de correção da tabela de padrão salarial da prefeitura irá aumentar as despesas correntes do município, apesar de não ultrapassarem o limite de gastos com pessoal estabelecido pelos art. 19 e 20 da Lei 101/00.

PROTOCOLO PMDM	
Proc. PMDM	4195 / 2024
Folhas	24
Matrícula	36306
Assinatura	9

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.153/24
EM 27/5/24


PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO PMDM	
Proc. PMDM	415 / 2024
Folhas	15
Matrícula	36300
Assinatura	

MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação DA SITUAÇÃO Financeira E Atuarial DO Regime Próprio DE Previdência DOS Servidores
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	11.078.363,86	17.627.244,65	22.864.041,20
Receita de Contribuições dos Segurados	2.135.759,14	2.564.299,81	2.883.016,51
Ativo	2.135.759,14	2.563.806,93	2.880.447,84
Inativo	0,00	375,94	1.829,30
Pensionista	0,00	116,94	739,37
Receita de Contribuições Patronais	4.729.108,17	6.129.286,45	5.577.788,60
Ativo	4.729.108,17	6.129.286,45	5.577.788,60
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	4.133.847,34	8.740.007,56	14.217.257,39
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	4.133.847,34	8.740.007,56	14.217.257,39
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	79.649,21	193.650,83	185.978,70
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	73.497,88	65.739,68
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	79.649,21	120.152,95	120.239,02
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	11.078.363,86	17.627.244,65	22.864.041,20

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	6.070.130,51	6.984.811,27	10.221.829,39
Aposentadorias	5.291.024,65	6.088.797,43	8.298.127,50
Pensões por Morte	779.105,86	896.013,84	1.923.701,89
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	602.008,56
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	602.008,56
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	6.070.130,51	6.984.811,27	10.823.837,95

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	5.008.233,35	10.642.433,38	12.040.203,25
--	---------------------	----------------------	----------------------

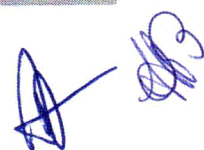
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR			

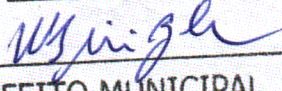
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR			

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
--	------	------	------





SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.153/24
EM 27/5/24

PREFEITO MUNICIPAL

PROTÓCOLO PMDM
Proc. PMDM 2145 / 2024
Folhas 16
Matrícula 16300
Rubrica

Caixa e Equivalentes de Caixa	200.428,20	94.097,00	0,00
Investimentos e Aplicações	76.198.027,01	83.023.394,75	84.536.355,92
Outro Bens e Direitos			177.813,15

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	0,00	0,00	0,00
---	-------------	-------------	-------------

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Receitas Correntes	592.106,82	582.161,90	1.778.305,87
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	592.106,82	582.161,90	1.778.305,87

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Despesas Correntes (XIII)	538.158,76	538.158,76	638.714,55
Pessoal e Encargos Sociais	163.192,45	163.192,45	130.870,70
Demais Despesas Correntes	374.966,31	374.966,31	507.843,85
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	5.509,00

21-1-7

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3153/24
EM 27 / 5 / 24
M. Singer
PREFEITO MUNICIPAL

TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	538.158,76	538.158,76	644.223,55
--	------------	------------	------------

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) ²	53.948,06	44.003,14	1.134.082,32
---	-----------	-----------	--------------

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2021	2022	2023
Contribuições dos Servidores	18.435,95	23.767,47	0,00
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVII)	18.435,95	23.767,47	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2021	2022	2023
Aposentadorias	18.435,95	23.767,47	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVIII)	18.435,95	23.767,47	0,00

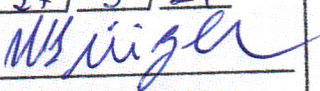
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO (XIX) = (XVII - XVIII) ²	0,00	0,00	0,00
--	------	------	------

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2024	11.743.488,59	9.258.249,55	2.485.239,04	99.499.603,83
2025	12.227.326,88	9.669.120,79	2.558.206,09	102.057.809,92
2026	12.681.044,58	10.668.480,91	2.012.563,67	104.070.373,59
2027	12.759.310,12	10.897.129,05	1.862.181,07	105.932.554,66
2028	12.838.358,31	11.356.166,91	1.482.191,40	107.414.746,06
2029	12.918.196,98	11.725.888,65	1.192.308,33	108.607.054,39
2030	12.998.834,04	12.062.628,03	936.206,01	109.543.260,40
2031	13.080.277,48	12.750.783,14	329.494,34	109.872.754,74
2032	13.162.535,34	12.848.008,00	314.527,34	110.187.282,08
2033	13.245.615,79	12.926.822,34	318.793,45	110.506.075,53
2034	13.329.527,03	13.848.262,75	-518.735,72	109.987.339,81
2035	13.414.277,40	16.226.592,75	-2.812.315,35	107.175.024,46
2036	13.499.875,26	16.823.830,60	-3.323.955,34	103.851.069,12
2037	13.586.329,10	17.855.548,23	-4.269.219,13	99.581.849,99
2038	13.673.647,49	18.401.650,23	-4.728.002,74	94.853.847,25
2039	13.761.839,05	19.016.424,45	-5.254.585,40	89.599.261,85
2040	13.850.912,53	22.812.684,69	-8.961.772,16	80.637.489,69
2041	13.940.876,75	23.311.803,93	-9.370.927,18	71.266.562,51
2042	14.031.740,61	23.733.513,69	-9.701.773,08	61.564.789,43
2043	14.123.513,10	24.115.206,95	-9.991.693,85	51.573.095,58
2044	14.216.203,33	24.221.245,58	-10.005.042,25	41.568.053,33
2045	14.309.820,45	25.963.958,12	-11.654.137,67	29.913.915,66
2046	14.404.373,75	26.005.300,17	-11.600.926,42	18.312.989,24
2047	14.499.872,57	26.083.820,88	-11.583.948,31	6.729.040,93
2048	14.596.326,39	26.089.318,13	-11.492.991,74	-4.763.950,81
2049	14.693.744,75	25.912.802,39	-11.219.057,64	-15.983.008,45
2050	14.792.137,28	25.775.816,34	-10.983.679,06	-26.966.687,51

21-1-24

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.153 / 24
EM 27 / 5 / 24


PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO PMDM	
Proc. PMDM	445 / 2008
Folhas	18
Matrícula	36300
Rubrica	P

2051	14.891.513,75	25.408.587,90	-10.517.074,15	-37.483.761,66
2052	14.991.883,98	25.122.075,72	-10.130.191,74	-47.613.953,40
2053	15.093.257,91	24.769.623,77	-9.676.365,86	-57.290.319,26
2054	15.195.645,58	24.487.786,48	-9.292.140,90	-66.582.460,16
2055	15.299.057,12	24.140.079,99	-8.841.022,87	-75.423.483,03
2056	15.403.502,79	23.800.334,27	-8.396.831,48	-83.820.314,51
2057	15.508.992,90	23.468.383,75	-7.959.390,85	-91.779.705,36
2058	10.761.047,01	23.144.066,28	-12.383.019,27	-104.162.724,63
2059	10.868.657,48	22.827.223,13	-11.958.565,65	-116.121.290,28
2060	10.977.344,05	22.885.311,52	-11.907.967,47	-128.029.257,75
2061	11.087.117,49	22.943.214,35	-11.856.096,86	-139.885.354,61
2062	11.197.988,67	23.000.929,67	-11.802.941,00	-151.688.295,61
2063	11.309.968,56	23.058.455,70	-11.748.487,14	-163.436.782,75
2064	11.423.068,24	23.115.790,81	-11.692.722,57	-175.129.505,32
2065	11.537.298,92	23.172.933,55	-11.635.634,63	-186.765.139,95
2066	11.652.671,91	23.216.140,01	-11.563.468,10	-198.328.608,05
2067	11.769.198,63	23.260.151,47	-11.490.952,84	-209.819.560,89
2068	11.886.890,62	23.304.910,43	-11.418.019,81	-221.237.580,70
2069	12.005.759,53	23.350.362,46	-11.344.602,93	-232.582.183,63
2070	12.125.817,12	23.396.456,06	-11.270.638,94	-243.852.822,57
2071	12.247.075,29	23.443.142,52	-11.196.067,23	-255.048.889,80
2072	12.369.546,04	23.490.375,78	-11.120.829,74	-266.169.719,54
2073	12.493.241,51	23.538.112,29	-11.044.870,78	-277.214.590,32
2074	12.618.173,92	23.586.310,89	-10.968.136,97	-288.182.727,29
2075	12.744.355,66	23.634.932,72	-10.890.577,06	-299.073.304,35
2076	12.871.799,22	23.683.941,07	-10.812.141,85	-309.885.446,20
2077	13.000.517,21	23.733.301,29	-10.732.784,08	-320.618.230,28
2078	13.130.522,38	23.782.980,69	-10.652.458,31	-331.270.688,59
2079	13.261.827,60	23.832.948,44	-10.571.120,84	-341.841.809,43
2080	13.394.445,88	23.883.175,49	-10.488.729,61	-352.330.539,04
2081	13.528.390,34	23.933.634,45	-10.405.244,11	-362.735.783,15
2082	13.663.674,24	23.984.299,55	-10.320.625,31	-373.056.408,46
2083	13.800.310,98	24.035.146,53	-10.234.835,55	-383.291.244,01
2084	13.938.314,09	24.086.152,59	-10.147.838,50	-393.439.082,51
2085	14.077.697,24	23.924.499,52	-9.846.802,28	-403.285.884,79
2086	14.218.474,21	23.986.051,15	-9.767.576,94	-413.053.461,73
2087	14.360.658,95	24.047.203,77	-9.686.544,82	-422.740.006,55
2088	14.504.265,54	24.107.963,75	-9.603.698,21	-432.343.704,76
2089	14.649.308,20	24.168.337,40	-9.519.029,20	-441.862.733,96
2090	14.795.801,28	24.228.330,98	-9.432.529,70	-451.295.263,66
2091	14.943.759,29	24.287.950,74	-9.344.191,45	-460.639.455,11
2092	15.093.196,88	24.347.202,87	-9.254.005,99	-469.893.461,10
2093	15.244.128,85	24.406.093,51	-9.161.964,66	-479.055.425,76
2094	15.396.570,14	24.464.628,78	-9.068.058,64	-488.123.484,40
2095	15.550.535,84	24.522.814,77	-8.972.278,93	-497.095.763,33
2096	15.706.041,20	24.580.657,51	-8.874.616,31	-505.970.379,64
2097	15.863.101,61	24.638.162,99	-8.775.061,38	-514.745.441,02
2098	16.021.732,63	24.695.337,19	-8.673.604,56	-523.419.045,58

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

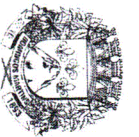
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício)

FONTE:

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Domingos Martins)

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.153/24
EM 27 / 5 / 24
W. J. J. J.
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO PMDM	
Proc. PMDM	4135 / 2024
Folhas	59
Matrícula	36306
Redução	0



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

Demonstrativo I
LRF art. 4º, § 1

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB) x 100	(a / RCL) x 100	Corrente	Constante	(b / PIB) x 100	(a / RCL) x 100	Corrente	Constante	(c / PIB) x 100	(c / PIB) x 100
	(a)				(b)				(c)			
Receita Total	245.000.000,00	222.391.663,49	0,156	1,394	262.000.000,00	237.656.812,68	0,164	1,436	280.000.000,00	253.825.513,09	0,174	0,158
Receitas Primárias (I)	205.000.000,00	186.082.820,47	0,130	1,166	219.000.000,00	198.652.068,61	0,137	1,200	234.500.000,00	212.578.867,21	0,146	0,132
Despesa Total	245.000.000,00	222.391.663,49	0,156	1,394	262.000.000,00	237.656.812,68	0,164	1,436	280.000.000,00	253.825.513,09	0,174	0,158
Despesas Primárias (II)	216.000.000,00	196.067.752,30	0,137	1,229	230.500.000,00	209.083.569,93	0,144	1,263	246.500.000,00	223.457.103,49	0,153	0,139
Resultado Primário (III)=(I - II)	-11.000.000,00	-9.984.931,83	-0,007	-0,063	-11.500.000,00	-10.431.501,32	-0,007	-0,063	-12.000.000,00	-10.878.236,28	-0,007	-0,007
Resultado Nominal	25.000.000,00	22.693.026,89	0,016	0,142	23.500.000,00	21.316.546,18	0,015	0,129	22.000.000,00	19.943.433,17	0,014	0,012
Dívida Pública Consolidada	4.300.000,00	3.903.200,62	0,003	0,024	4.100.000,00	3.719.056,99	0,003	0,022	4.000.000,00	3.626.078,76	0,002	0,002
Dívida Consolidada Líquida	-7.500.000,00	-6.807.908,07	-0,005	-0,043	-7.200.000,00	-6.531.026,91	-0,004	-0,039	-6.900.000,00	-6.254.985,86	-0,004	-0,004
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

Nota:
O Cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico.

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.153/24
EM 27/5/24
W. J. R. J. R.
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VARIÁVEIS	2025	2026	2026
PIB real (crescimento % anual)	2,05	2,03	2,06
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,95	8,95	8,95
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,28	5,27	5,26
Inflação Média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	4,72	4,85	4,70
Projeção do PIB do Estado em - R\$ milhares	157.195.000.000,00	160.050.000.000,00	161.050.000.000,00
Receita Corrente Líquida	17.578.000.000,00	18.250.000.000,00	18.620.000.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2025	2026	2027
Valor Corrente 1,10166	Valor Corrente 1,10243	Valor Corrente 1,10312

Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Domingos Martins/ES

Domingos Martins-ES, 23 de abril de 2024.

WANZETE KRUGER
Prefeito Municipal

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.153/24
EM 27/5/24
M. Singer
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO PMDM	
Proc. PMDM	4151/2024
Folhas	01
Matrícula	30300
Rubrica	



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS/ES
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 2025

Demonstrativo II										1,00
LRF, art. 4º, §2º, inciso I										
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em	% PIB	% RCL	Variação			
							Valor	(c) = (b-a)	% (c/a) x 100	
	2023 (a)			2023 (b)						
Receita Total	196.000.000,00	0,145	1,543	227.263.741,02	0,168	1,789	31.263.741,02		15,95	
Receita Primária (I)	169.500.000,00	0,126	-1,335	204.931.109,35	0,152	-1,614	35.431.109,35		20,90	
Despesa Total	196.000.000,00	0,145	-1,543	205.498.711,56	0,152	-1,618	9.498.711,56		4,85	
Despesa Primária (II)	169.000.000,00	0,125	-1,331	200.817.677,92	0,149	-1,581	31.817.677,92		18,83	
Resultado Primário(II)=(I-II)	500.000,00	0,000	-0,004	4.113.431,43	0,003	-0,032	3.613.431,43		722,69	
Resultado Nominal	3.800.000,00	0,003	-0,030	1.615.565,80	0,001	-0,013	-2.184.434,20		-57,49	
Dívida Pública Consolidada	4.500.000,00	0,003	-0,035	894.424,88	0,001	-0,007	-3.605.575,12		-80,12	
Dívida Consolidada Líquida	-6.400.000,00	-0,005	0,050	-82.022.653,92	-0,061	0,646	-75.622.653,92		1181,60	

FONTE:
 Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Domingos Martins/ES
 Domingos Martins-ES, 23 de abril de 2024.

WANZETE KRUGER
 Prefeito Municipal

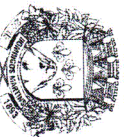
SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3153/24

EM 27 / 5 / 24

W. J. Righi

PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO PMDM	
Proc. PMDM	4145 / 02m
Folhas	22
Matricula	30305
Rubrica	



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

Demonstrativo III

LRF, art.4°, §2°, inciso II

R\$ 1,00

LRF, art.4º, §2º, inciso II		VALORES A PREÇOS CORRENTES											
		ESPECIFICAÇÃO											
		2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total		206.453.879,42	227.263.741,02	10,080	208.500.000,00	-8,256	245.000.000,00	17,506	262.000.000,00	6,939	280.000.000,00	6,870	
Receitas Primária (I)		183.461.862,64	204.931.109,35	11,702	185.000.000,00	-9,726	205.000.000,00	10,811	219.000.000,00	6,829	234.500.000,00	7,078	
Despesa Total		178.824.722,47	205.498.711,56	14,916	208.500.000,00	1,460	245.000.000,00	17,506	262.000.000,00	6,939	280.000.000,00	6,870	
Despesas Primária (II)		168.524.298,43	200.817.677,92	19,162	193.000.000,00	-3,893	216.000.000,00	11,917	230.500.000,00	6,713	246.500.000,00	6,941	
Resultado Primário (I – II)		14.937.564,21	4.113.431,43	-72,463	-8.000.000,00	-294,485	-11.000.000,00	37,500	-11.500.000,00	4,545	-12.000.000,00	4,348	
Resultado Nominal		22.873.188,03	1.615.565,80	-92,937	25.000.000,00	1.447,445	25.000.000,00	0,000	23.500.000,00	-6,000	22.000.000,00	-6,383	
Dívida Pública Consolidada		1.689.260,83	894.424,88	-47,052	4.300.000,00	380,756	4.300.000,00	0,000	4.100.000,00	-4,651	4.000.000,00	-2,439	
Dívida Consolidada Líquida		-72.222.178,75	-82.022.653,92	13,570	-7.000.000,00	-91,466	-7.500.000,00	7,143	-7.200.000,00	-4,000	-6.900.000,00	-4,167	

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.133/24

EM 27/5/24

M. Kiizer

PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO PMDM

2125/2024

Proc. PMDM

23

Folhas

3630

Matricula

9

Rubrica



Secretaria Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027
Receita Total	232.941.912,15	235.127.066,46	0,938	222.617.535,00	-5,320	269.906.700,00	21,242	288.836.660,00	7,014	308.873.600,00
Receitas Primária (I)	207.000.019,62	212.021.725,73	2,426	197.526.350,00	-6,837	225.840.300,00	14,334	241.432.170,00	6,904	258.681.640,00
Despesa Total	201.767.934,36	212.608.966,98	5,373	222.617.535,00	4,708	269.906.700,00	21,242	288.836.660,00	7,014	308.873.600,00
Despesas Primária (II)	190.145.965,92	207.765.969,58	9,267	206.068.030,00	-0,817	237.958.560,00	15,476	254.110.115,00	6,788	271.919.080,00
Resultado Primário (I - II)	16.854.053,70	4.255.756,16	-74,749	-8.541.680,00	-300,709	-12.118.260,00	41,872	-12.677.945,00	4,619	-13.237.440,00
Resultado Nominal	25.807.818,05	1.671.464,38	-93,523	26.692.750,00	1.496,968	27.541.500,00	3,180	25.907.105,00	-5,934	24.268.640,00
Dívida Pública Consolidada	1.905.992,99	925.371,98	-51,449	4.591.153,00	0,000	4.737.138,00	3,180	4.519.963,00	-4,585	4.412.480,00
Dívida Consolidada Líquida	-81.488.284,28	-84.860.637,75	4,138	-7.473.970,00	-91,193	-8.262.450,00	10,550	-7.937.496,00	-3,933	-7.611.528,00

Nota:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes						
ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
Exercícios	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Índices	4,40	4,40	4,65	4,72	4,85	4,81
VALORES DE REFERÊNCIA						
Valor Corrente x (Valor Referência)	1,12830	1,03460	1,06771	1,10166	1,10243	1,10312

Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

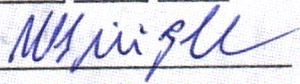
FONTE:

Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Domingos Martins/ES

Domingos Martins-ES, 23 de abril de 2024.

WANZETE KRUGER

Prefeito Municipal

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº ____/____
EM ____/____/____


PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

Demonstrativo IV							
PREFEITURA-CONSOLIDADO							
LRF, art.4º, §2º, inciso III						R\$ 1,00	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%	
Patrimônio/Capital-ARL	186.502.837,08	100,00	162.377.381,70	100,00	158.820.398,36	100,00	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	186.502.837,08	100,00	162.377.381,70	100,00	158.820.398,36	100,00	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%	
Passivo Real a Descoberto	-37.324.575,44	0,00	-32.774.258,39	0,00	-871.986,96	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	-37.324.575,44	0,00	-32.774.258,39	0,00	-871.986,96	0,00	0,00

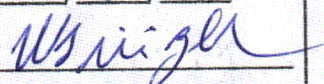
FONTE:
Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Domingos Martins)
Domingos Martins-ES, 23 de abril de 2024

WANZETE KRUGER
Prefeito Municipal

[Handwritten signatures]

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.153/24

EM 27/5/24



PREFEITO MUNICIPAL

PROTÓCOLO PMDM
Proc. PMDM 475 / 2024
Folhas 25
Matricula 30306
Rubrica 9



Secretaria Municipal de Domingos Martins
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

Demonstrativo V LRF, art.4º, §2º, Inciso III					R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS		2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - I		1.375.600,00	72.765,00	1.131.320,00	
ALIENAÇÃO DE ATIVOS		1.375.600,00	72.765,00	1.131.320,00	
Alienação de Bens Móveis		1.375.600,00	72.765,00	1.131.320,00	
Alienação de Bens Imóveis		0,00	0,00	0,00	
TOTAL (I)		1.375.600,00	72.765,00	1.131.320,00	
DESPESAS LIQUIDADAS		2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)	
APLICAÇÃO DOS REC. ALIENAÇÃO DE ATIVOS-II		403.308,93	1.073.787,53	0,00	
DESPESAS DE CAPITAL		403.308,93	1.073.787,53	0,00	
Investimentos		403.308,93	1.073.787,53	0,00	
Inversões Financeiras		0,00	0,00	0,00	
Amortização da Dívida		0,00	0,00	0,00	
DESPESAS CORRENTES RPPS		0,00	0,00	0,00	
Regime Geral de Previdência Social		0,00	0,00	0,00	
Regime Próprio dos Servidores Públicos		0,00	0,00	0,00	
TOTAL (II)		403.308,93	1.073.787,53	0,00	
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III)		(g) = (I a - II d) + (III h) 1.102.588,54	(h) = (I b - II e) + (III i) 130.297,47	(I) = (I c - II f) 1.131.320,00	

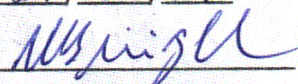
FONTE:
Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Domingos Martins/ES)
Domingos Martins-ES, 23 de abril de 2024.

WANZETE KRUGER
Prefeito Municipal

[Handwritten signatures and initials]

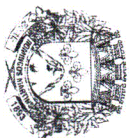
SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.153/24

EM 27/5/24



PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO PMDM	
Proc. PMDM	4145 / 2024
Folhas	086
Matricula	30305
Rubrica	φ



Secretaria Municipal de Domingos Martins
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
	2021	2022	2023	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)				
RECEITAS CORRENTES (I)				
Receita de Contribuições dos Segurados	11.078.363,86	17.627.244,65	22.864.041,20	
Ativo	2.135.759,14	2.564.299,81	2.883.016,51	
Inativo	2.135.759,14	2.563.806,93	2.880.447,84	
Pensionista	0,00	375,94	1.829,30	
Receita de Contribuições Patronais	4.729.108,17	6.129.286,45	5.577.788,60	
Ativo	4.729.108,17	6.129.286,45	5.577.788,60	
Inativo	0,00	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Receita Patrimonial	4.133.847,34	8.740.007,56	14.217.257,39	
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	
Receitas de Valores Mobiliários	4.133.847,34	8.740.007,56	14.217.257,39	
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Correntes	79.649,21	193.650,83	185.978,70	
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	73.497,88	65.739,68	
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	0,00	0,00	0,00	
Demais Receitas Correntes	79.649,21	120.152,95	120.239,02	
RECEITAS DE CAPITAL (III)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3153/24

EM 27/5/24

M. Klinger

PREFEITO MUNICIPAL

PROTÓCOLO PMDM
 445 / 2024
 Proc. PMDM
 24
 Folhas
 36300
 Matricula
 Rubrica

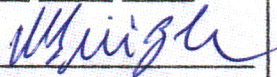


Prefeitura Municipal de Domingos Martins
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	11.078.363,86	17.627.244,65	22.864.041,20
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	6.070.130,51	6.984.811,27	10.221.829,39
Aposentadorias	5.291.024,65	6.088.797,43	8.298.127,50
Pensões por Morte	779.105,86	896.013,84	1.923.701,89
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	602.008,56
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	602.008,56
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	6.070.130,51	6.984.811,27	10.823.837,95
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	5.008.233,35	10.642.433,38	12.040.203,25
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	200.428,20	94.097,00	0,00
Investimentos e Aplicações	76.198.027,01	83.023.394,75	84.536.355,92

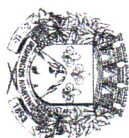
SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.153/24

EM 27 / 5 / 24



PREFEITO MUNICIPAL

PROTÓCOLO PMDM
Proc. PMDM 4175 / 2021
Folhas 23
Matrícula 32506
Rubrica P



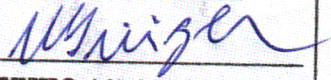
Prefeitura Municipal de Domingos Martins
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Outro Bens e Direitos

177.813,15

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023	
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00	
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00	
Ativo	0,00	0,00	0,00	
Inativo	0,00	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	
Ativo	0,00	0,00	0,00	
Inativo	0,00	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	
Compensação Financeira entre os regimes	0,00	0,00	0,00	
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023	
Benefícios	0,00	0,00	0,00	
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00	

[Handwritten signatures and initials]

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3153/24
EM 27 / 3 / 24


PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00

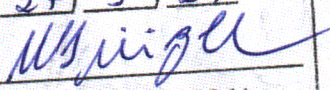
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	0,00	0,00	0,00
--	-------------	-------------	-------------

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

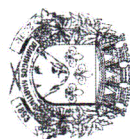
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Receitas Correntes	592.106,82	582.161,90	1.778.305,87
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	592.106,82	582.161,90	1.778.305,87
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Despesas Correntes (XIII)	538.158,76	538.158,76	638.714,55
Pessoal e Encargos Sociais	163.192,45	163.192,45	130.870,70
Demais Despesas Correntes	374.966,31	374.966,31	507.843,85
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	5.509,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	538.158,76	538.158,76	644.223,55
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	53.948,06	44.003,14	1.134.082,32

[Handwritten signatures]

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.153/24
EM 27/3/24


PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO PMDM	
Proc. PMDM	4175 / 2024
Folhas	30
Matricula	20300
Rubrica	9



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021	2022	2023
Contribuições dos Servidores	18.435,95	23.767,47	0,00
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	18.435,95	23.767,47	0,00

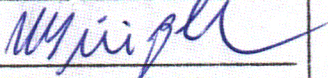
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021	2022	2023
Aposentadorias	18.435,95	23.767,47	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	18.435,95	23.767,47	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)²	0,00	0,00	0,00





SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.153/24

EM 27/5/24



PREFEITO MUNICIPAL

PROTÓCOLO PMDM
4175 / 2024
Proc. PMDM
Folhas 31
Matrícula 56300
Rubrica 6

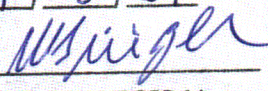


Prefeitura Municipal de Domingos Martins
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

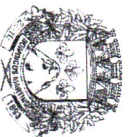
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2024	11.743.488,59	9.258.249,55	2.485.239,04	99.499.603,83
2025	12.227.326,88	9.669.120,79	2.558.206,09	102.057.809,92
2026	12.681.044,58	10.668.480,91	2.012.563,67	104.070.373,59
2027	12.759.310,12	10.897.129,05	1.862.181,07	105.932.554,66
2028	12.838.358,31	11.356.166,91	1.482.191,40	107.414.746,06
2029	12.918.196,98	11.725.888,65	1.192.308,33	108.607.054,39
2030	12.998.834,04	12.062.628,03	936.206,01	109.543.260,40
2031	13.080.277,48	12.750.783,14	329.494,34	109.872.754,74
2032	13.162.535,34	12.848.008,00	314.527,34	110.187.282,08
2033	13.245.615,79	12.926.822,34	318.793,45	110.506.075,53
2034	13.329.527,03	13.848.262,75	-518.735,72	109.987.339,81
2035	13.414.277,40	16.226.592,75	-2.812.315,35	107.175.024,46
2036	13.499.875,26	16.823.830,60	-3.323.955,34	103.851.069,12
2037	13.586.329,10	17.855.548,23	-4.269.219,13	99.581.849,99
2038	13.673.647,49	18.401.650,23	-4.728.002,74	94.853.847,25
2039	13.761.839,05	19.016.424,45	-5.254.585,40	89.599.261,85
2040	13.850.912,53	22.812.684,69	-8.961.772,16	80.637.489,69
2041	13.940.876,75	23.311.803,93	-9.370.927,18	71.266.562,51
2042	14.031.740,61	23.733.513,69	-9.701.773,08	61.564.789,43
2043	14.123.513,10	24.115.206,95	-9.991.693,85	51.573.095,58
2044	14.216.203,33	24.221.245,58	-10.005.042,25	41.568.053,33
2045	14.309.820,45	25.963.958,12	-11.654.137,67	29.913.915,66
2046	14.404.373,75	26.005.300,17	-11.600.926,42	18.312.989,24
2047	14.499.872,57	26.083.820,88	-11.583.948,31	6.729.040,93
2048	14.596.326,39	26.089.318,13	-11.492.991,74	-4.763.950,81
2049	14.693.744,75	25.912.802,39	-11.219.057,64	-15.983.008,45
2050	14.792.137,28	25.775.816,34	-10.983.679,06	-26.966.687,51

[Handwritten signatures and initials]

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.153/24
EM 27 / 5 / 24


PREFEITO MUNICIPAL

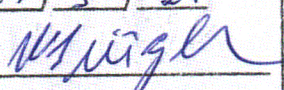
PROTOCOLO PMDM	
Proc. PMDM	4175 / 2006
Folhas	30
Matricula	56306
Rubrica	



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

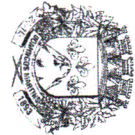
2051	14.891.513,75	25.408.587,90	-10.517.074,15	-37.483.761,66
2052	14.991.883,98	25.122.075,72	-10.130.191,74	-47.613.953,40
2053	15.093.257,91	24.769.623,77	-9.676.365,86	-57.290.319,26
2054	15.195.645,58	24.487.786,48	-9.292.140,90	-66.582.460,16
2055	15.299.057,12	24.140.079,99	-8.841.022,87	-75.423.483,03
2056	15.403.502,79	23.800.334,27	-8.396.831,48	-83.820.314,51
2057	15.508.992,90	23.468.383,75	-7.959.390,85	-91.779.705,36
2058	10.761.047,01	23.144.066,28	-12.383.019,27	-104.162.724,63
2059	10.868.657,48	22.827.223,13	-11.958.565,65	-116.121.290,28
2060	10.977.344,05	22.885.311,52	-11.907.967,47	-128.029.257,75
2061	11.087.117,49	22.943.214,35	-11.856.096,86	-139.885.354,61
2062	11.197.988,67	23.000.929,67	-11.802.941,00	-151.688.295,61
2063	11.309.968,56	23.058.455,70	-11.748.487,14	-163.436.782,75
2064	11.423.068,24	23.115.790,81	-11.692.722,57	-175.129.505,32
2065	11.537.298,92	23.172.933,55	-11.635.634,63	-186.765.139,95
2066	11.652.671,91	23.216.140,01	-11.563.468,10	-198.328.608,05
2067	11.769.198,63	23.260.151,47	-11.490.952,84	-209.819.560,89
2068	11.886.890,62	23.304.910,43	-11.418.019,81	-221.237.580,70
2069	12.005.759,53	23.350.362,46	-11.344.602,93	-232.582.183,63
2070	12.125.817,12	23.396.456,06	-11.270.638,94	-243.852.822,57
2071	12.247.075,29	23.443.142,52	-11.196.067,23	-256.048.889,80
2072	12.369.546,04	23.490.375,78	-11.120.829,74	-266.169.719,54
2073	12.493.241,51	23.538.112,29	-11.044.870,78	-277.214.590,32
2074	12.618.173,92	23.586.310,89	-10.968.136,97	-288.182.727,29
2075	12.744.355,66	23.634.932,72	-10.890.577,06	-299.073.304,35
2076	12.871.799,22	23.683.941,07	-10.812.141,85	-309.885.446,20
2077	13.000.517,21	23.733.301,29	-10.732.784,08	-320.618.230,28
2078	13.130.522,38	23.782.980,69	-10.652.458,31	-331.270.688,59
2079	13.261.827,60	23.832.948,44	-10.571.120,84	-341.841.809,43
2080	13.394.445,88	23.883.175,49	-10.488.729,61	-352.330.539,04
2081	13.528.390,34	23.933.634,45	-10.405.244,11	-362.735.783,15
2082	13.663.674,24	23.984.299,55	-10.320.625,31	-373.056.408,46
2083	13.800.310,98	24.035.146,53	-10.234.835,55	-383.291.244,01
2084	13.938.314,09	24.086.152,59	-10.147.838,50	-393.439.082,51
2085	14.077.697,24	23.924.499,52	-9.846.802,28	-403.285.884,79
2086	14.218.474,21	23.966.051,15	-9.767.576,94	-413.053.461,73
2087	14.360.658,95	24.047.203,77	-9.686.544,82	-422.740.006,55
2088	14.504.265,54	24.107.963,75	-9.603.698,21	-432.343.704,76
2089	14.649.308,20	24.168.337,40	-9.519.029,20	-441.862.733,96
2090	14.795.801,28	24.228.330,98	-9.432.529,70	-451.295.263,66

[Handwritten signatures and initials]

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.153/24
EM 27/5/24


PREFEITO MUNICIPAL

PROTÓCOLO PMDM
Proc. PMDM 4125/2024
Folhas 33
Matrícula J0306
Rubrica P



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2091	14.943.759,29	24.287.950,74	-9.344.191,45	-460.639,455,11
2092	15.093.196,88	24.347.202,87	-9.254.005,99	-469.893,461,10
2093	15.244.128,85	24.406.093,51	-9.161.964,66	-479.055,425,76
2094	15.396.570,14	24.464.628,78	-9.068.058,64	-488.123,484,40
2095	15.550.535,84	24.522.814,77	-8.972.278,93	-497.095,763,33
2096	15.706.041,20	24.580.657,51	-8.874.616,31	-505.970,379,64
2097	15.863.101,61	24.638.162,99	-8.775.061,38	-514.745,441,02
2098	16.021.732,63	24.695.337,19	-8.673.604,56	-523.419,045,58

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FONTE:
Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Domingos Martins)
Domingos Martins-ES, 23 de abril de 2024.

WANZETE KRUGER
Prefeito Municipal

[Handwritten signatures and marks]

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.153/24
EM 27/ 5 / 24
Wagner
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO PMDM	
Proc. PMDM	4145 / 2024
Folhas	24
Matrícula	36300
Rubrica	8



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

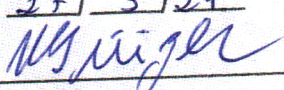
Demonstrativo VII
LRF, art. 4º, § 2º, inciso V R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	Modalidade	2025	2026	2027
IPTU ITBI ISS Taxas Cont. de Melhoria Dívida Ativa	Desconto / Isenção	-	120.000,00	130.000,00	150.000,00
		Anistia	0,00	0,00	0,00
		Anistia	0,00	0,00	0,00
		Anistia	0,00	0,00	0,00
		-	0,00	0,00	0,00
TOTAL			120.000,00	130.000,00	150.000,00

NOTA EXPLICATIVA: Informamos que a Prefeitura Municipal de Domingos Martins, atendendo ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF e inciso I do art. 14 da referida Lei, não contemplou os valores a serem concedidos de desconto pelo pagamento antecipado do IPTU na estimativa de receita constante da Lei Orçamentária Anual de 2025. Assim, os referidos desconto não comprometerão as metas e resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária, nos termos do inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não estarem previstos como receita a arrecadar.

Domingos Martins-ES, 23 de abril de 2024.

WANZETE KRUGER
Prefeito Municipal

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.153/24
EM 27/5/24


PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO PMDM	
Proc. PMDM	4125 / 2024
Folhas	25
Matricula	36300
Rubrica	9



Secretaria Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2025

Demonstrativo VIII

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

EVENTO	Valor Previsto 2025	R\$ 1,00
Aumento Permanente da Receita	36.500.000,00	
(-) Transferências constitucionais	12.000.000,00	
(-) Transferências ao FUNDEB	2.500.000,00	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	22.000.000,00	
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00	
Margem Bruta (III) = (I+II)	22.000.000,00	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00	
Impacto de Novas DOCC	0,00	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	22.000.000,00	

FONTE:

Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Domingos Martins/ES

Domingos Martins-ES, 23 de abril de 2024.

WANZETE KRUGER
Prefeito Municipal

[Handwritten signatures]

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.153/24
EM 27 / 5 / 24
Wagner
PREFEITO MUNICIPAL

PROTÓCOLO PMDM
Proc. PMDM 4145 / 0024
Folhas 36
Matrícula 16202
Rubrica



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00	Abertura de Créditos Adicionais	580.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		
Avais e Garantias Concedidas	0,00		
Assunção de Passivos	580.000,00		
Assistências Diversas	0,00		
Outros Passivos Contingentes	0,00		
SUBTOTAL	580.000,00	SUBTOTAL	580.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	580.000,00	TOTAL	580.000,00

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Domingos Martins/ES

O aumento do salário mínimo federal, implicará negativamente nas contas públicas do município, uma vez que irá atingir uma faixa maior da tabela padrão salarial da Prefeitura Municipal. Além disso, a possibilidade de correção da tabela de padrão salarial da prefeitura irá aumentar as despesas correntes do município, apesar de não ultrapassarem o limite de gastos com pessoal estabelecido pelos art. 19 e 20 da Lei 101/00.

Domingos Martins-ES, 23 de abril de 2024.

WANZETE KRUGER
Prefeito Municipal

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.153/24

EM 27/5/24

W. J. P.

PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 3.153/2024**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo faz saber que o Poder Legislativo do Município de Domingos Martins-ES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O orçamento do Município de Domingos Martins, para o exercício financeiro de 2025 será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos desta Lei em cumprimento ao § 2º do art. 165, da Constituição Federal, § 2º do art. 129 da Lei Orgânica Municipal e art.4º da Lei Complementar nº. 101, compreendendo:

- I -** as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II -** a organização e estrutura dos orçamentos;
- III -** as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV -** as diretrizes para execução da Lei Orçamentária;
- V -** as disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI -** as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII -** as disposições relativas às despesas com pessoal;
- VIII -** as disposições finais.

CAPÍTULO I**Das Prioridades e Metas da Administração Municipal**

Art. 2º Em obediência ao disposto no § 2º do art. 129 da Lei Orgânica Municipal, esta lei definirá as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2025, estabelecidas no Anexo I que integra esta lei, em compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual.

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2025, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII que integram esta Lei, em obediência a Portaria nº. 699, de 07 de julho de 2023, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior, constituem-se dos seguintes informações:

- I - Demonstrativo I:** Metas Anuais;
 - II - Demonstrativo II:** Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - III - Demonstrativo III:** Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - IV - Demonstrativo IV:** Evolução do Patrimônio Líquido;
 - V - Demonstrativo V:** Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - VI - Demonstrativo VI:** Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
 - VII - Demonstrativo VII:** Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
 - VIII- Demonstrativo VIII:** Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- Parágrafo único.* Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

CAPÍTULO II**Da Organização e Estrutura dos Orçamentos**

Art. 5º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática estabelecida pela Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério de Orçamento e Gestão, especificando discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, especificando para cada projeto, atividade e operação especial os grupos de despesas com seus respectivos valores.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I -** programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II -** atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III -** projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV -** operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 7º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores em metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 8º Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Parágrafo único. Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será obedecida a seguinte classificação estabelecida em norma federal:

- I -** pessoal e encargos sociais;
- II -** juros e encargos da dívida;
- III -** outras despesas correntes;
- IV -** investimentos;
- V -** inversões financeiras;
- VI -** amortização da dívida;
- VII -** reserva de contingência.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas Alterações

Art. 9º O orçamento do Município para o exercício de 2025 será elaborado e executado visando a obedecer entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no § 1º, do art. 1º, alínea "a" do inciso I, do art. 4º e art. 48 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e a ampliação da capacidade de investimento.

Art. 10 Os estudos para definição da estimativa da receita para o exercício financeiro de 2025 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de maio de 2000.

Art. 11 No Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda corrente (real), estimados para o exercício de 2025.

Art. 12 O Poder Legislativo e o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins encaminharão ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2024, a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei da Proposta Orçamentária Anual.

I - a proposta orçamentária da despesa do Poder Legislativo observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício financeiro de 2025;

II - os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;

III - na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de repasse estabelecido pelo inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente.

Art. 13 Na programação da despesa serão observadas:

- I -** nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- II -** não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do §§ 2º, 3º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;
- III -** o município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14 os órgãos da administração indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais, terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2025 incorporados à proposta orçamentária do Município.

Art. 15 Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 16 A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art. 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será destinada, prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observadas os limites estabelecidos pela mesma lei.

LEI MUNICIPAL Nº 3.153/2024**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo faz saber que o Poder Legislativo do Município de Domingos Martins-ES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O orçamento do Município de Domingos Martins, para o exercício financeiro de 2025 será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos desta Lei em cumprimento ao § 2º do art. 165, da Constituição Federal, § 2º do art. 129 da Lei Orgânica Municipal e art.4º da Lei Complementar nº. 101, compreendendo:

- I -** as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II -** a organização e estrutura dos orçamentos;
- III -** as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV -** as diretrizes para execução da Lei Orçamentária;
- V -** as disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI -** as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII -** as disposições relativas às despesas com pessoal;
- VIII -** as disposições finais.

CAPÍTULO I**Das Prioridades e Metas da Administração Municipal**

Art. 2º Em obediência ao disposto no § 2º do art. 129 da Lei Orgânica Municipal, esta lei definirá as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2025, estabelecidas no Anexo I que integra esta lei, em compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual.

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2025, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII que integram esta Lei, em obediência a Portaria nº. 699, de 07 de julho de 2023, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior, constituem-se dos seguintes informações:

- I - Demonstrativo I:** Metas Anuais;
 - II - Demonstrativo II:** Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - III - Demonstrativo III:** Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - IV - Demonstrativo IV:** Evolução do Patrimônio Líquido;
 - V - Demonstrativo V:** Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - VI - Demonstrativo VI:** Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
 - VII - Demonstrativo VII:** Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
 - VIII - Demonstrativo VIII:** Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- Parágrafo único.* Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

CAPÍTULO II**Da Organização e Estrutura dos Orçamentos**

Art. 5º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática estabelecida pela Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério de Orçamento e Gestão, especificando discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, especificando para cada projeto, atividade e operação especial os grupos de despesas com seus respectivos valores.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I -** programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II -** atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III -** projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV -** operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 7º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores em metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 8º Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Parágrafo único. Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será obedecida a seguinte classificação estabelecida em norma federal:

- I -** pessoal e encargos sociais;
- II -** juros e encargos da dívida;
- III -** outras despesas correntes;
- IV -** investimentos;
- V -** inversões financeiras;
- VI -** amortização da dívida;
- VII -** reserva de contingência.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas Alterações

Art. 9º O orçamento do Município para o exercício de 2025 será elaborado e executado visando a obedecer entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no § 1º, do art. 1º, alínea "a" do inciso I, do art. 4º e art. 48 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e a ampliação da capacidade de investimento.

Art. 10 Os estudos para definição da estimativa da receita para o exercício financeiro de 2025 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de maio de 2000.

Art. 11 No Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda corrente (real), estimados para o exercício de 2025.

Art. 12 O Poder Legislativo e o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins encaminharão ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2024, a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei da Proposta Orçamentária Anual.

I - a proposta orçamentária da despesa do Poder Legislativo observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício financeiro de 2025;

II - os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;

III - na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de repasse estabelecido pelo inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente.

Art. 13 Na programação da despesa serão observadas:

- I -** nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- II -** não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do §§ 2º, 3º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;
- III -** o município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14 os órgãos da administração indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais, terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2025 incorporados à proposta orçamentária do Município.

Art. 15 Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 16 A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art. 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será destinada, prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observadas os limites estabelecidos pela mesma lei.

Art. 17 O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) das seguintes receitas arrecadada durante o exercício de 2025, destinado as ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto no art. 198 da Constituição Federal e Lei Complementar nº. 141/2012, e no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal:

I - do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI);

II - do total das receitas de transferências recebidas da União (quota-parte do FPM; quota-parte do ITR; quota-parte de que trata a Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir);

III - do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF;

IV - das receitas de transferências do Estado (quota-parte do ICMS; quota-parte do IPVA; quota-parte do IPI - exportação);

V - da receita da dívida ativa tributária de impostos;

VI - da receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos e da dívida ativa tributária de impostos.

Art. 18 Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;

II - as ações delineadas nesta Lei, terão prioridade sobre as demais.

Art. 19 A dotação consignada para Reserva de Contingência será de no máximo 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2025.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão, art. 8º da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, Expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conjugado com o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2025, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares as dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 20 As Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento Municipal, poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, estendendo-se a presente alteração, inclusive, aos créditos adicionais suplementares.

Art. 21 As modificações e os créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, deverão estar expressamente autorizadas na Lei Orçamentária Anual para 2025 em percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas fixadas, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 42 da Lei Federal 4.320/64 e parecer consulta do TCEES nº. 028 de 06 de julho de 2004, podendo as referidas modificações e créditos suplementares, serem abertos entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do município, até o nível de modalidade de aplicação.

Art. 22 O orçamento fiscal compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgão e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.

Art. 23 Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizados a abrir créditos suplementares até o limite estabelecido no art. 21, para reforço de dotações orçamentárias que apresentarem insuficiências orçamentárias, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964, e parecer consulta do TCEES n. 028/2004, até o nível de modalidade de aplicação.

Parágrafo único. As alterações do quadro de detalhamento da despesa - QDD, poderão ser efetuadas mediante Decreto do Poder Executivo, nos níveis de modalidade de aplicação, observados a mesma categoria econômica da despesa, para atender às necessidades de execução da despesa, não deduzindo tais remanejamentos, do percentual estabelecido no art. 21.

Art. 24 O orçamento fiscal previsto na Lei Orgânica Municipal, compreenderá os Poderes Executivos e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município, que será aprovado até o nível de modalidade de aplicação.

CAPÍTULO IV **Das Diretrizes para Execução da Lei Orçamentária**

Art. 25 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2025, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
- V - dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.

§ 2º Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;
- V - as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 3º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Art. 26 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.

Art. 27 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III - através de lei específica.

Art. 28 A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

Art. 29 O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas para o desenvolvimento dos programas, com ou sem ônus para o município.

Art. 30 A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

§ 1º Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada.

§ 2º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de convênio firmado.

Art. 31 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32 As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, observando o disposto no Art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 33 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outras esferas de Governo, no ensino superior, com a finalidade de gerar mão-de-obra qualificada para o mercado de trabalho.

CAPÍTULO V

Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 34 A Proposta Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 poderá conter autorização para

segunda-feira, 03 de Junho de 2024

Art. 17 O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) das seguintes receitas arrecadada durante o exercício de 2025, destinado as ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto no art. 198 da Constituição Federal e Lei Complementar nº. 141/2012, e no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal:

I - do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI);

II - do total das receitas de transferências recebidas da União (quota-parte do FPM; quota-parte do ITR; quota-parte de que trata a Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir);

III - do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF;

IV - das receitas de transferências do Estado (quota-parte do ICMS; quota-parte do IPVA; quota-parte do IPI - exportação);

V - da receita da dívida ativa tributária de impostos;

VI - da receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos e da dívida ativa tributária de impostos.

Art. 18 Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;

II - as ações delineadas nesta Lei, terão prioridade sobre as demais.

Art. 19 A dotação consignada para Reserva de Contingência será de no máximo 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2025.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão, art. 8º da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, Expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conjugado com o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2025, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares as dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 20 As Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento Municipal, poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, estendendo-se a presente alteração, inclusive, aos créditos adicionais suplementares.

Art. 21 As modificações e os créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, deverão estar expressamente autorizadas na Lei Orçamentária Anual para 2025 em percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas fixadas, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 42 da Lei Federal 4.320/64 e parecer consulta do TCEES nº. 028 de 06 de julho de 2004, podendo as referidas modificações e créditos suplementares, serem abertos entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do município, até o nível de modalidade de aplicação.

Art. 22 O orçamento fiscal compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgão e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.

Art. 23 Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizados a abrir créditos suplementares até o limite estabelecido no art. 21, para reforço de dotações orçamentárias que apresentarem insuficiências orçamentárias, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964, e parecer consulta do TCEES n. 028/2004, até o nível de modalidade de aplicação.

Parágrafo único. As alterações do quadro de detalhamento da despesa - QDD, poderão ser efetuadas mediante Decreto do Poder Executivo, nos níveis de modalidade de aplicação, observados a mesma categoria econômica da despesa, para atender às necessidades de execução da despesa, não deduzindo tais remanejamentos, do percentual estabelecido no art. 21.

Art. 24 O orçamento fiscal previsto na Lei Orgânica Municipal, compreenderá os Poderes Executivos e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município, que será aprovado até o nível de modalidade de aplicação.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes para Execução da Lei Orçamentária

Art. 25 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2025, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
- V - dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.

§ 2º Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;
- V - as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 3º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Art. 26 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.

Art. 27 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III - através de lei específica.

Art. 28 A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

Art. 29 O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas para o desenvolvimento dos programas, com ou sem ônus para o município.

Art. 30 A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

§ 1º Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada.

§ 2º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de convênio firmado.

Art. 31 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32 As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, observando o disposto no Art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 33 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outras esferas de Governo, no ensino superior, com a finalidade de gerar mão-de-obra qualificada para o mercado de trabalho.

CAPÍTULO V

Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 34 A Proposta Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 poderá conter autorização para

segunda-feira, 03 de Junho de 2024

contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.

Art. 35 A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica, nos termos do Parágrafo único do art. 32, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 36 O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 37 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 38 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a instituir através de Decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos através de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 39 O Poder Executivo, o Poder Legislativo e Administração Indireta, mediante lei autorizativa, poderão em 2025, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.
Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2025 e em seus créditos adicionais.

Art. 40 Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 41 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no inciso III do art. 20, inciso V do Parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 42 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor:

- I** - eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;
- II** - eliminação das despesas com horas-extras;
- III** - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV** - dispensa de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 43 O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2025, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 44 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 45 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.

Art. 46 Caso o projeto de lei orçamentária de 2025 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma original da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Art. 47 São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e Contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 48 Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2024, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2025, conforme o disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 49 Para fins do disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido como despesas consideradas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 de 1993, e suas alterações, devidamente autorizado.

Art. 50 O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 51 A lei orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Art. 52 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Domingos Martins - ES, 27 de maio de 2024.

WANZETE KRUGER
Prefeito

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES PARA 2025

O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2025 passará a vigorar de acordo com o disposto na Lei Municipal que aprovou o Plano Plurianual de 2022-2025 e demais alterações, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

PODER LEGISLATIVO:

- 2.001 - Manutenção dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal
- 2.189 - Realização de Concurso Público
- 3.001 - Construção e ou aquisição da sede da Câmara Municipal

PODER EXECUTIVO:

- 2.003 - Manutenção dos Serviços Administrativos da Gestão de Governo
- 2.004 - Manutenção dos Serviços de Assessoria de Comunicação
- 2.005 - Contribuição a Associação dos Prefeitos e Amunes
- 2.006 - Convênio com o Corpo de Bombeiro
- 2.007 - Convênio com a Polícia Militar
- 2.008 - Manutenção das Atividades da Defesa Civil
- 2.009 - Manutenção das Atividades do Controle Interno
- 2.010 - Capacitação e Especialização de Profissionais da Controladoria Interna
- 2.011 - Manutenção dos Serviços Administrativos da SECPLAN
- 2.012 - Manutenção e Elaboração de Projetos e Programas de Desenvolvimento do Município
- 2.013 - Manutenção das Atividades da Procuradoria Geral
- 2.014 - Manutenção dos Serviços Administrativos da SECADM
- 2.015 - Manutenção das Atividades dos Postos de Correios e Postos de Atendimento
- 2.017 - Contribuição ao PASEP

segunda-feira, 03 de Junho de 2024

contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.

Art. 35 A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica, nos termos do Parágrafo único do art. 32, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 36 O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 37 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 38 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a instituir através de Decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos através de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 39 O Poder Executivo, o Poder Legislativo e Administração Indireta, mediante lei autorizativa, poderão em 2025, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2025 e em seus créditos adicionais.

Art. 40 Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 41 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no inciso III do art. 20, inciso V do Parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 42 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor:

- I -** eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;
- II -** eliminação das despesas com horas-extras;
- III -** exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV -** dispensa de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 43 O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2025, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 44 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 45 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.

Art. 46 Caso o projeto de lei orçamentária de 2025 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma original da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Art. 47 São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e Contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 48 Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2024, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2025, conforme o disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 49 Para fins do disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido como despesas consideradas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 de 1993, e suas alterações, devidamente autorizado.

Art. 50 O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 51 A lei orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Art. 52 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Domingos Martins - ES, 27 de maio de 2024.

WANZETE KRUGER
Prefeito

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES PARA 2025

O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2025 passará a vigorar de acordo com o disposto na Lei Municipal que aprovou o Plano Plurianual de 2022-2025 e demais alterações, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

PODER LEGISLATIVO:

- 2.001 - Manutenção dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal
- 2.189 - Realização de Concurso Público
- 3.001 - Construção e ou aquisição da sede da Câmara Municipal

PODER EXECUTIVO:

- 2.003 - Manutenção dos Serviços Administrativos da Gestão de Governo
- 2.004 - Manutenção dos Serviços de Assessoria de Comunicação
- 2.005 - Contribuição a Associação dos Prefeitos e Amunes
- 2.006 - Convênio com o Corpo de Bombeiro
- 2.007 - Convênio com a Polícia Militar
- 2.008 - Manutenção das Atividades da Defesa Civil
- 2.009 - Manutenção das Atividades do Controle Interno
- 2.010 - Capacitação e Especialização de Profissionais da Controladoria Interna
- 2.011 - Manutenção dos Serviços Administrativos da SECPLAN
- 2.012 - Manutenção e Elaboração de Projetos e Programas de Desenvolvimento do Município
- 2.013 - Manutenção das Atividades da Procuradoria Geral
- 2.014 - Manutenção dos Serviços Administrativos da SECADM
- 2.015 - Manutenção das Atividades dos Postos de Correios e Postos de Atendimento
- 2.017 - Contribuição ao PASEP

- 2.018 - Manutenção das Atividades de Medicina e Segurança do Trabalho
- 2.020 - Manutenção dos Serviços Administrativos da SECFIN
- 2.021 - Manutenção das Atividades da Fiscalização e NAC's
- 2.022 - Administração da Dívida e Demais Obrigações
- 2.023 - Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
- 2.025 - Realização de Eventos Culturais de Promoção Municipal
- 2.026 - Manutenção e Revitalização das Atividades Turísticas
- 2.027 - Fortalecimento da Cultura Local
- 2.028 - Manutenção da Escola de Música
- 2.029 - Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
- 2.030 - Reparos, Construção e Conservação de Prédios Públicos
- 2.031 - Manutenção de Vias Públicas
- 2.032 - Manutenção de Terminal Rodoviário e Abrigos no Município
- 2.033 - Manutenção de Praças, Parques e Jardins
- 2.035 - Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública
- 2.036 - Manutenção, Reforma e Ampliação de Redes e Tratamento de Esgotamento Sanitário
- 2.037 - Manutenção, Reforma e Ampliação de Redes de Abastecimento de Água
- 2.038 - Manutenção dos Serviços de Iluminação Pública
- 2.039 - Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural
- 2.040 - Assistência Técnica ao pequeno e médio produtor
- 2.043 - Manutenção do Conv. de Dist. de Bloco de Produtor
- 2.044 - Manutenção das atividades com INCAPER, IDAF e outras instituições
- 2.045 - Construção e Manutenção do Abatedouro Municipal
- 2.046 - Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Interior e Transportes
- 2.047 - Reabertura e Manutenção de Estradas, bueiros e pontes
- 2.048 - Manutenção da Oficina Mecânica e Frota
- 2.049 - Treinamento e Capacitação de Pessoal
- 2.050 - Realização de Concurso Público
- 2.051 - Manutenção dos Serviços Administrativos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- 2.052 - Manutenção das Atividades de Gestão e Controle Ambiental
- 2.053 - Preservação Ambiental
- 2.054 - Educação Ambiental
- 2.058 - Administração e Regência de Precatórios, Sentenças Judiciais e demais Obrigações
- 2.059 - Convênio com a Polícia Ambiental
- 2.060 - Manutenção dos Serviços Administrativos da Secretaria da Educação
- 2.061 - Manutenção dos Conselhos Municipais
- 2.062 - Administração e Regência do Ensino Fundamental - FUNDEB 70%
- 2.063 - Administração e Regência do Ensino Fundamental - FUNDEB 30%
- 2.064 - Manutenção do Transporte Escolar Municipal
- 2.065 - Manutenção do Centro de Pesquisa e Capacitação de Recursos Humanos
- 2.066 - Manutenção e Revitalização da Educação Infantil - FUNDEB 30%
- 2.067 - Manutenção e Revitalização da Educação Infantil - FUNDEB 70%
- 2.068 - Manutenção das Atividades da Educação de Jovens e Adultos
- 2.069 - Manutenção das Atividades de Educação Especial Inclusiva
- 2.071 - Manutenção e Incentivo das Atividades do Desporto Amador
- 2.072 - Manutenção das Atividades da Merenda Escolar
- 2.073 - Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola
- 2.075 - Manutenção do Polo Municipal de Apoio Presencial
- 2.076 - Manutenção, Reestruturação e Ampliação da Biblioteca Pública Municipal
- 2.077 - Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Saúde
- 2.078 - Manutenção das Atividades do Laboratório de Análises Clínicas
- 2.082 - Repasse Financeiro a Rede Credenciada - SUS Entid. Privadas e Filantrópicas
- 2.083 - Manutenção dos Programas de Atenção Básica
- 2.084 - Manutenção das Atividades do ACS
- 2.085 - Manutenção das Atividades do ESF
- 2.087 - Manutenção da Assistência Dermatológica
- 2.089 - Manutenção das Atividades do Consórcio de Saúde
- 2.091 - Manutenção das Atividades da Saúde do Trabalhador
- 2.092 - Manutenção das Atividades de Saúde do MAC
- 2.093 - Manutenção das Atividades da Vigilância Sanitária
- 2.095 - Manutenção das Atividades da Assistência Farmacêutica
- 2.096 - Treinamento e Capacitação de Pessoal
- 2.097 - Manutenção das Atividades do Conselho Municipal de Saúde
- 2.098 - Manutenção das Atividades do Conselho sobre Drogas
- 2.099 - Manutenção das Ativ. de Regulação, Controle, Auditoria e Monitoramento da Saúde
- 2.147 - Reserva do RPPS
- 2.153 - Manutenção das Atividades da SECMADS
- 2.154 - Manutenção do Conselho Tutelar
- 2.156 - Apoio Financeiro a Entidades de Assistência a Pessoa Idosa
- 2.157 - Apoio Financeiro para entidades de assistência à pessoa com deficiência
- 2.158 - Concessão de Benefícios Eventuais

- 2.160 - Manutenção do Abrigo Institucional Pecinhas para Unir
- 2.162 - Manutenção das Atividades do CRAS e Centro de Convivência
- 2.166 - Manutenção do Programa Geração de Emprego e Renda
- 2.167 - Construção e Melhoria de Habitação de Interesse Social
- 2.169 - Manutenção do Fundo Municipal da Infância e Adolescente - FIA
- 2.170 - Manutenção do Transporte Escolar Estadual
- 2.172 - Manutenção do Arquivo Público Municipal
- 2.173 - Manutenção dos serviços de fiscalização de obras e serviços urbanos
- 2.174 - Manutenção do CREAS
- 2.177 - Manutenção do Canil Municipal
- 2.178 - Manutenção de Tecnologia de Informação e Telecomunicações
- 2.179 - Manutenção do SIM
- 2.180 - Manutenção das Atividades da Casa do Cidadão
- 2.181 - Manutenção das Atividades de Segurança Alimentar e Nutricional
- 2.182 - Convênio com a Polícia Civil
- 2.183 - Manutenção das Atividades da Administração Tributária
- 2.184 - Revitalização e Infra-estrutura do Viveiro Municipal
- 2.185 - Manutenção das Atividades de Desenvolvimento Rural
- 2.192 - Manutenção das Unidades Básicas de Saúde
- 2.193 - Enfrentamento à Violência Contra a Mulher
- 2.194 - Manutenção das Atividades da Vigilância Epidemiológica
- 2.195 - Manutenção das Atividades da Vigilância Ambiental
- 2.196 - Implementação da Seg. Alimentar e Nutricional da Saúde
- 2.197 - Manutenção e Reformas do SAMU
- 2.198 - Apoio Financeiro para entidades que realizam Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos
- 2.200 - Manutenção das Atividades do Centro Regional de Especialidade Médicas
- 2.203 - Construção da Instituição de Longa Permanência para Idosos
- 2.204 - Apoio Financeiro a OSC - Organização da Sociedade Civil
- 2.205 - Manutenção do Cadastro Único e Programa Bolsa Família
- 2.206 - Manutenção das Atividades do Fundo Municipal do Idoso
- 2.207 - Manutenção das Atividades de Bem Estar Animal
- 2.208 - REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS DO IPASDM
- 2.209 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
- 2.210 - ADEQUAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DO IPASDM
- 2.211 - PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS
- 2.213 - Implantação de Manutenção do Projeto Cidade Inteligente
- 3.002 - Aquisição de Veículos e Equipamentos
- 3.004 - Construção do Centro de Eventos no Município
- 3.005 - Construção do Teatro Municipal
- 3.006 - Reforma e Construção de Pórticos no Município
- 3.007 - Pavimentação e Drenagem de Vias Públicas do Município
- 3.008 - Construção do Cemitério Público
- 3.009 - Construção de Praças, Parques e Jardins
- 3.011 - Expansão e melhoria na rede de iluminação pública Urbana e Rural
- 3.013 - Aquisição de máquinas e implementos agrícolas
- 3.014 - Pavimentação e Melhoria de Vias
- 3.015 - Renovação de Máquinas, Equipamentos e Veículos da Frota Municipal
- 3.016 - Implantação de Parques e Áreas Verdes
- 3.017 - Atualização Imobiliária
- 3.018 - Expansão e Melhoria da Rede Física do Ensino Fundamental
- 3.019 - Expansão e Melhoria da Rede Física da Educação Infantil
- 3.020 - Renovação da Frota de Veículos da Educação
- 3.021 - Construção, Reforma e Melhoria de Quadras Poliesportivas
- 3.022 - Construção, Ampliação e Manutenção de Espaços Esportivos
- 3.024 - Construção, ampliação, reforma e estruturação das Unidades básicas de Saúde
- 3.026 - Construção do CAPS
- 3.031 - Implantação e Operação de Aterro Sanitário
- 3.036 - Construção do abrigo institucional Pecinhas para Unir
- 3.038 - Construção do CRAS
- 3.039 - Construção do CREAS
- 3.040 - Construção do Centro de Convivência
- 3.041 - Estruturação e Investimentos do Fundo de Desenvolvimento Municipal
- 3.044 - Manutenção do Fundo para Ampliação e Melhoria da Educação Infantil e Ensino Fundamental
- 3.045 - Restauração da Casa da Cultura
- 3.046 - Implantação de Rede de Telefonia Móvel
- 9.999 - Reserva de Contingência da PMDM

ANEXO DE METAS FISCAIS

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais (Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II, LRF)

segunda-feira, 03 de Junho de 2024

- 2.018 - Manutenção das Atividades de Medicina e Segurança do Trabalho
- 2.020 - Manutenção dos Serviços Administrativos da SECFIN
- 2.021 - Manutenção das Atividades da Fiscalização e NAC's
- 2.022 - Administração da Dívida e Demais Obrigações
- 2.023 - Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
- 2.025 - Realização de Eventos Culturais de Promoção Municipal
- 2.026 - Manutenção e Revitalização das Atividades Turísticas
- 2.027 - Fortalecimento da Cultura Local
- 2.028 - Manutenção da Escola de Música
- 2.029 - Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
- 2.030 - Reparos, Construção e Conservação de Prédios Públicos
- 2.031 - Manutenção de Vias Públicas
- 2.032 - Manutenção de Terminal Rodoviário e Abrigos no Município
- 2.033 - Manutenção de Praças, Parques e Jardins
- 2.035 - Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública
- 2.036 - Manutenção, Reforma e Ampliação de Redes e Tratamento de Esgotamento Sanitário
- 2.037 - Manutenção, Reforma e Ampliação de Redes de Abastecimento de Água
- 2.038 - Manutenção dos Serviços de Iluminação Pública
- 2.039 - Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural
- 2.040 - Assistência Técnica ao pequeno e médio produtor
- 2.043 - Manutenção do Conv. de Dist. de Bloco de Produtor
- 2.044 - Manutenção das atividades com INCAPER, IDAF e outras instituições
- 2.045 - Construção e Manutenção do Abatedouro Municipal
- 2.046 - Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Interior e Transportes
- 2.047 - Reabertura e Manutenção de Estradas, bueiros e pontes
- 2.048 - Manutenção da Oficina Mecânica e Frota
- 2.049 - Treinamento e Capacitação de Pessoal
- 2.050 - Realização de Concurso Público
- 2.051 - Manutenção dos Serviços Administrativos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- 2.052 - Manutenção das Atividades de Gestão e Controle Ambiental
- 2.053 - Preservação Ambiental
- 2.054 - Educação Ambiental
- 2.058 - Administração e Regência de Precatórios, Sentenças Judiciais e demais Obrigações
- 2.059 - Convênio com a Polícia Ambiental
- 2.060 - Manutenção dos Serviços Administrativos da Secretaria da Educação
- 2.061 - Manutenção dos Conselhos Municipais
- 2.062 - Administração e Regência do Ensino Fundamental - FUNDEB 70%
- 2.063 - Administração e Regência do Ensino Fundamental - FUNDEB 30%
- 2.064 - Manutenção do Transporte Escolar Municipal
- 2.065 - Manutenção do Centro de Pesquisa e Capacitação de Recursos Humanos
- 2.066 - Manutenção e Revitalização da Educação Infantil - FUNDEB 30%
- 2.067 - Manutenção e Revitalização da Educação Infantil - FUNDEB 70%
- 2.068 - Manutenção das Atividades da Educação de Jovens e Adultos
- 2.069 - Manutenção das Atividades de Educação Especial Inclusiva
- 2.071 - Manutenção e Incentivo das Atividades do Desporto Amador
- 2.072 - Manutenção das Atividades da Merenda Escolar
- 2.073 - Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola
- 2.075 - Manutenção do Polo Municipal de Apoio Presencial
- 2.076 - Manutenção, Reestruturação e Ampliação da Biblioteca Pública Municipal
- 2.077 - Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Saúde
- 2.078 - Manutenção das Atividades do Laboratório de Análises Clínicas
- 2.082 - Repasse Financeiro a Rede Credenciada - SUS Entid. Privadas e Filantrópicas
- 2.083 - Manutenção dos Programas de Atenção Básica
- 2.084 - Manutenção das Atividades do ACS
- 2.085 - Manutenção das Atividades do ESF
- 2.087 - Manutenção da Assistência Dermatológica
- 2.089 - Manutenção das Atividades do Consórcio de Saúde
- 2.091 - Manutenção das Atividades da Saúde do Trabalhador
- 2.092 - Manutenção das Atividades de Saúde do MAC
- 2.093 - Manutenção das Atividades da Vigilância Sanitária
- 2.095 - Manutenção das Atividades da Assistência Farmacêutica
- 2.096 - Treinamento e Capacitação de Pessoal
- 2.097 - Manutenção das Atividades do Conselho Municipal de Saúde
- 2.098 - Manutenção das Atividades do Conselho sobre Drogas
- 2.099 - Manutenção das Ativ. de Regulação, Controle, Auditoria e Monitoramento da Saúde
- 2.147 - Reserva do RPPS
- 2.153 - Manutenção das Atividades da SECMADS
- 2.154 - Manutenção do Conselho Tutelar
- 2.156 - Apoio Financeiro a Entidades de Assistência a Pessoa Idosa
- 2.157 - Apoio Financeiro para entidades de assistência à pessoa com deficiência
- 2.158 - Concessão de Benefícios Eventuais

- 2.160 - Manutenção do Abrigo Institucional Pecinhas para Unir
- 2.162 - Manutenção das Atividades do CRAS e Centro de Convivência
- 2.166 - Manutenção do Programa Geração de Emprego e Renda
- 2.167 - Construção e Melhoria de Habitação de Interesse Social
- 2.169 - Manutenção do Fundo Municipal da Infância e Adolescente - FIA
- 2.170 - Manutenção do Transporte Escolar Estadual
- 2.172 - Manutenção do Arquivo Público Municipal
- 2.173 - Manutenção dos serviços de fiscalização de obras e serviços urbanos
- 2.174 - Manutenção do CREAS
- 2.177 - Manutenção do Canil Municipal
- 2.178 - Manutenção de Tecnologia de Informação e Telecomunicações
- 2.179 - Manutenção do SIM
- 2.180 - Manutenção das Atividades da Casa do Cidadão
- 2.181 - Manutenção das Atividades de Segurança Alimentar e Nutricional
- 2.182 - Convênio com a Polícia Civil
- 2.183 - Manutenção das Atividades da Administração Tributária
- 2.184 - Revitalização e Infra-estrutura do Viveiro Municipal
- 2.185 - Manutenção das Atividades de Desenvolvimento Rural
- 2.192 - Manutenção das Unidades Básicas de Saúde
- 2.193 - Enfrentamento à Violência Contra a Mulher
- 2.194 - Manutenção das Atividades da Vigilância Epidemiológica
- 2.195 - Manutenção das Atividades da Vigilância Ambiental
- 2.196 - Implementação da Seg. Alimentar e Nutricional da Saúde
- 2.197 - Manutenção e Reformas do SAMU
- 2.198 - Apoio Financeiro para entidades que realizam Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos
- 2.200 - Manutenção das Atividades do Centro Regional de Especialidade Médicas
- 2.203 - Construção da Instituição de Longa Permanência para Idosos
- 2.204 - Apoio Financeiro a OSC - Organização da Sociedade Civil
- 2.205 - Manutenção do Cadastro Único e Programa Bolsa Família
- 2.206 - Manutenção das Atividades do Fundo Municipal do Idoso
- 2.207 - Manutenção das Atividades de Bem Estar Animal
- 2.208 - REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS DO IPASDM
- 2.209 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
- 2.210 - ADEQUAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DO IPASDM
- 2.211 - PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS
- 2.213 - Implantação de Manutenção do Projeto Cidade Inteligente
- 3.002 - Aquisição de Veículos e Equipamentos
- 3.004 - Construção do Centro de Eventos no Município
- 3.005 - Construção do Teatro Municipal
- 3.006 - Reforma e Construção de Pórticos no Município
- 3.007 - Pavimentação e Drenagem de Vias Públicas do Município
- 3.008 - Construção do Cemitério Público
- 3.009 - Construção de Praças, Parques e Jardins
- 3.011 - Expansão e melhoria na rede de iluminação pública Urbana e Rural
- 3.013 - Aquisição de máquinas e implementos agrícolas
- 3.014 - Pavimentação e Melhoria de Vias
- 3.015 - Renovação de Máquinas, Equipamentos e Veículos da Frota Municipal
- 3.016 - Implantação de Parques e Áreas Verdes
- 3.017 - Atualização Imobiliária
- 3.018 - Expansão e Melhoria da Rede Física do Ensino Fundamental
- 3.019 - Expansão e Melhoria da Rede Física da Educação Infantil
- 3.020 - Renovação da Frota de Veículos da Educação
- 3.021 - Construção, Reforma e Melhoria de Quadras Poliesportivas
- 3.022 - Construção, Ampliação e Manutenção de Espaços Esportivos
- 3.024 - Construção, ampliação, reforma e estruturação das Unidades básicas de Saúde
- 3.026 - Construção do CAPS
- 3.031 - Implantação e Operação de Aterro Sanitário
- 3.036 - Construção do abrigo institucional Pecinhas para Unir
- 3.038 - Construção do CRAS
- 3.039 - Construção do CREAS
- 3.040 - Construção do Centro de Convivência
- 3.041 - Estruturação e Investimentos do Fundo de Desenvolvimento Municipal
- 3.044 - Manutenção do Fundo para Ampliação e Melhoria da Educação Infantil e Ensino Fundamental
- 3.045 - Restauração da Casa da Cultura
- 3.046 - Implantação de Rede de Telefonia Móvel
- 9.999 - Reserva de Contingência da PMDM

ANEXO DE METAS FISCAIS

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais (Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II, LRF)

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como o memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2025, levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade.

As metas para o triênio 2025-2027 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB, e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos, procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se, exclusivamente, na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando à geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do triênio 2025-2027, a variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso, que houve uma redução da dívida do município.

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício. O resultado do triênio 2025-2027 aponta um equilíbrio entre a variação dos exercícios, evidenciando com isso, a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação às projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação de ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de gastos adequando-as às receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

- Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
- Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- Implantação do Programa de modernização Tributária;
- Cobrança da Dívida Ativa;
- Atualização da Legislação Tributária Municipal.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da LDO, quando são definidas as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentário e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre receitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas à aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados às novas obrigações constitucionais legais, por exemplo. Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas da área, uma vez que a determinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação; também, haverá maior repasse de recursos pelo Governo Federal ao Município, conforme o número de alunos, no qual se incluirão os alunos da educação infantil e do ensino médio.

Outra despesa importante é o gato com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões

associadas a planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas.

Além desse acréscimo, a despesa de pessoal também se elevará pela revisão e redefinição dos valores salariais dos cargos públicos. Havendo possibilidade do Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, esta previsão não poderá afetar as contas, já que às despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.

É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeitos ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do triênio 2025-2027, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata o "demonstrativo de riscos fiscais", em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não-ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, conseqüentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo artigo 63 da LRF), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a re-alocação ou redução de despesas.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DO ANEXO DE METAS FISCAIS

A metodologia adotada é aquela estabelecida pela Lei Complementar 101/2000 - LRF e pela STN para a definição das metas fiscais para o exercício a que se refere a LDO e aos dois subsequentes.

Conceitos de receitas primárias, despesas primárias e resultado primário:

Receitas Primárias: São as receitas que o governo obtenha e não amplie sua dívida ou não diminua seus ativos. São receitas não financeiras, a exemplo de impostos, taxas, contribuições etc.

Receitas não Primárias: são receitas que o governo obtém através do endividamento público ou da diminuição do Ativo. São aquelas decorrentes de aplicações financeiras, de operações de crédito, alienação de ativos de investimentos ou de amortização de empréstimos. Destaca-se que a Portaria 91/2020 do Ministério da Economia passou a considerar a alienação de bens móveis e imóveis como receita primária.

Despesas Primárias: São os gastos ligados diretamente à oferta de serviços públicos à sociedade, deduzidas as despesas financeiras. Tratam-se das despesas com pessoal, custeio, investimento ou inversões financeiras, ou seja, que não estão relacionadas ao serviço da dívida.

Despesas Não Primárias (financeiras): são despesas decorrentes de operações financeiras. São aquelas destinadas à concessão de crédito e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Resultado Primário: O resultado primário é definido pela diferença entre receitas e despesas primárias, conforme definidas anteriormente. Caso essa diferença seja positiva, tem-se um superávit primário; caso seja negativa, tem-se um déficit primário.

Destaca-se que um fator relevante na composição do resultado primário planejado é a previsão de despesas a serem realizadas com recursos oriundos de operações de crédito. A previsão de execução de tais despesas levam em conta os contratos de financiamento em andamento, bem como seus cronogramas, o que influenciou os resultados esperados para os respectivos exercícios.

Protocolo 1330626

segunda-feira, 03 de Junho de 2024

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como o memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2025, levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade.

As metas para o triênio 2025-2027 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB, e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos, procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se, exclusivamente, na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando a geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do triênio 2025-2027, a variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso, que houve uma redução da dívida do município.

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício. O resultado do triênio 2025-2027 aponta um equilíbrio entre a variação dos exercícios, evidenciando com isso, a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação às projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação de ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de gastos adequando-as às receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

- Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
- Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- Implantação do Programa de modernização Tributária;
- Cobrança da Dívida Ativa;
- Atualização da Legislação Tributária Municipal.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da LDO, quando são definidas as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentário e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre receitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas à aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados às novas obrigações constitucionais legais, por exemplo. Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas da área, uma vez que a determinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação; também, haverá maior repasse de recursos pelo Governo Federal ao Município, conforme o número de alunos, no qual se incluirão os alunos da educação infantil e do ensino médio.

Outra despesa importante é o gato com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões

associadas a planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas.

Além desse acréscimo, a despesa de pessoal também se elevará pela revisão e redefinição dos valores salariais dos cargos públicos. Havendo possibilidade do Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, esta previsão não poderá afetar as contas, já que às despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.

É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeitos ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do triênio 2025-2027, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata o "demonstrativo de riscos fiscais", em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não-ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, conseqüentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo artigo 63 da LRF), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a re-alocação ou redução de despesas.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DO ANEXO DE METAS FISCAIS

A metodologia adotada é aquela estabelecida pela Lei Complementar 101/2000 - LRF e pela STN para a definição das metas fiscais para o exercício a que se refere a LDO e aos dois subseqüentes.

Conceitos de receitas primárias, despesas primárias e resultado primário:

Receitas Primárias: São as receitas que o governo obtenha e não amplie sua dívida ou não diminua seus ativos. São receitas não financeiras, a exemplo de impostos, taxas, contribuições etc.

Receitas não Primárias: são receitas que o governo obtém através do endividamento público ou da diminuição do Ativo. São aquelas decorrentes de aplicações financeiras, de operações de crédito, alienação de ativos de investimentos ou de amortização de empréstimos. Destaca-se que a Portaria 91/2020 do Ministério da Economia passou a considerar a alienação de bens móveis e imóveis como receita primária.

Despesas Primárias: São os gastos ligados diretamente à oferta de serviços públicos à sociedade, deduzidas as despesas financeiras. Tratam-se das despesas com pessoal, custeio, investimento ou inversões financeiras, ou seja, que não estão relacionadas ao serviço da dívida.

Despesas Não Primárias (financeiras): são despesas decorrentes de operações financeiras. São aquelas destinadas à concessão de crédito e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Resultado Primário: O resultado primário é definido pela diferença entre receitas e despesas primárias, conforme definidas anteriormente. Caso essa diferença seja positiva, tem-se um superávit primário; caso seja negativa, tem-se um déficit primário.

Destaca-se que um fator relevante na composição do resultado primário planejado é a previsão de despesas a serem realizadas com recursos oriundos de operações de crédito. A previsão de execução de tais despesas levam em conta os contratos de financiamento em andamento, bem como seus cronogramas, o que influenciou os resultados esperados para os respectivos exercícios.

Protocolo 1330626